



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.900431/2010-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.301 – 3^a Seção de Julgamento / 4^a Câmara / 2^a Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2020
Recorrente COFIBAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E CABOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES.

A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimentos optantes pelo SIMPLES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes (presidente), Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Aparecida Martins de Paula, Márcio Robson Costa (Suplente Convocado), Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata o processo de pedido de ressarcimento e compensação de créditos de IPI no montante de R\$ 163.864,90, constante do PER/DCOMP nº 12222.42405.150207.1.3.01-4660, vinculado ao PER/DCOMP nº 01174.09931.110107.1.1.01-9429, referente ao 3º trimestre de 2006 e homologado parcialmente porque a empresa teria solicitado indevidamente ressarcimento de créditos decorrentes de aquisições de insumos de fornecedor optante pelo SIMPLES.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor, presentes no sítio da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil, encontram-se às fls. 110/111.

A motivação da glosa é especificada no relatório de fiscalização às fls. 113/119 e planilha às fls. 118/119.

Irresignada, a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual discorre, em suma, sobre a sistemática da não cumulatividade aplicada ao IPI e argumenta que agiu de boa fé ao considerar os créditos de IPI da empresa Comther Copper Comércio e Indústria de Fios Ltda, CNPJ 05.434.992/0001-89, pois tomou todas as cautelas necessárias para se certificar que a empresa não era optante pelo SIMPLES, incluindo pesquisas em dados cadastrais da Receita Federal do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Além disso, alega que, em virtude do faturamento (receita bruta de R\$ 7.000.000,00 no exercício de 2006), a empresa Comther Copper não poderia ser enquadrada no Simples.

Por fim, requereu que seja recebida e provida a manifestação de inconformidade, com a reforma do Despacho Decisório e o reconhecimento integral do crédito solicitado por meio de PER/DCOMP, assim como a homologação das compensações declaradas.

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. GLOSA DE CRÉDITOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

São insuscetíveis de aproveitamento na escrita fiscal os créditos concernentes a notas fiscais de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens emitidas por empresas optantes pelo SIMPLES, nos termos de vedação legal expressa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade quanto ao indeferimento parcial do seu direito creditório.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos previstos em lei, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Como antes consignado, trata o processo de pedido de ressarcimento e compensação de créditos de IPI, referente ao 3º trimestre de 2006, homologado parcialmente porque a empresa teria solicitado indevidamente ressarcimento de créditos decorrentes de aquisições de insumos de fornecedor optante pelo SIMPLES.

No presente recurso, a empresa reitera o direito ao crédito oriundo da empresa Comther Copper Comércio e Indústria de Fios Ltda, CNPJ 05.434.992/0001-89, pois o Contribuinte tomou todas as cautelas necessárias para se certificar de que essa empresa não era optante pelo SIMPLES, incluindo pesquisas em dados cadastrais constantes da Receita Federal do Brasil e Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e o fato da empresa ter auferido receita bruta de R\$ 7.000.000,00 no exercício de 2006, bem superior, portanto, aos limites em que se poderia enquadrar no Simples.

De plano, há que se ressaltar a existência de vedação expressa ao creditamento de IPI nas aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem efetuadas de empresa optante do Simples, nos termos do § 5º do artigo 5º da Lei 9.317, de 1996, posteriormente revogada e atualmente vigente a Lei Complementar nº 123/2006, cujo art. 23 manteve a vedação. Eis o conteúdo do citado dispositivo:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS, caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º.

(negrito nosso)

Da mesma forma, o Decreto n.º 4.544 de 2002 (RIPI/2002), nos arts. 165 e 166, veda a possibilidade do ressarcimento do IPI, seja por ser o fornecedor das matérias-primas optante do Regime Simples Federal, seja por ser empresa varejista. Eis o texto do dispositivo legal:

Art. 165. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão, ainda, creditar-se do imposto relativo a MP, PI e ME , adquiridos de comerciante atacadista não-contribuinte, calculado pelo adquirente, mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinqüenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal (Decreto-lei nº 400, de 1968, art. 6º).

Art. 166. As aquisições de produtos de estabelecimentos **optantes pelo SIMPLES**, de que trata o art. 117, não ensejarão aos adquirentes direito a fruição de crédito de MP, PI e ME (Lei nº 9.317, de 1996, art. 5º, § 5º).

(negritos nossos)

Nesse contexto, o Relatório Fiscal noticia que, embora a empresa COMTHER COPPER COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS LTDA tenha destacado em suas notas fiscais o IPI, ela foi identificada como optante do SIMPLES, haja vista que foi incluída nesse sistema, segundo informações constantes nos cadastros da SRF, em 05/12/2002 e foi excluída em 30/06/2007, fato esse que impossibilita o direito ao crédito e destaque do IPI por expressa disposição legal. Informa ainda que as DIPJs apresentadas pela emitente das notas até o exercício

2005 foram de optante pelo Simples, enquanto que a do exercício 2006 e as seguintes não foram apresentadas.

Confirmo, por correto, o entendimento da autoridade recorrida, pois resta evidente a vedação a utilização ou destinação de qualquer valor à título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos de IPI referente as empresas optantes pelo SIMPLES, por se tratar tal sistema de tributação favorecida, quanto, inclusive, ao IPI.

A empresa alega boa fé uma vez que realizou consulta na Receita Federal onde consta que a empresa, à época dos fatos, não era e nunca foi optante pelo Simples Nacional, conforme e-fls.232.

Entendo que a consulta apresentada pela recorrente não tem potencial para atribuir culpa a Receita Federal pela recorrente não identificar corretamente a situação cadastral do fornecedor, isso porque, à época da ocorrência dos fatos aqui discutidos (01/07/2006 a 30/09/2006), sequer existia o SIMPLES Nacional, pois este só teve início a partir de 07/2007. Por outro lado, o SIMPLES Federal foi criado em 1996, por meio da MP convertida na Lei nº 9.317/1996, posteriormente, este foi substituído pelo SIMPLES NACIONAL em 12/2006, com entrada em vigor do novo sistema de tributação em 07/2007, quando a referida lei foi revogada pela Lei Complementar nº 123/06.

Tem-se que esses dois sistemas são distintos e não se confundem, inclusive o primeiro, como o próprio nome indica, tem âmbito nacional, abrangendo tributos federais, estaduais e municipais, enquanto no segundo apenas se incluía os tributos federais.

De fato, a empresa fornecedora nunca foi optante do SIMPLES Nacional, como comprova a consulta da recorrente, mas ela era sim optante pelo SIMPLES Federal, vigente à época, conforme comprovou a Autoridade Fiscal. Nesse contexto, a situação cadastral aqui discutida não tem qualquer relação com o SIMPLES Nacional e por certo a recorrente se utilizou de fonte de dados da SRF inadequada para verificar a situação cadastral da sua fornecedora.

Admitir o direito ao crédito nessa situação resultaria em repassar à Fazenda Nacional indevidamente um ônus que não lhe cabe, uma vez que não teve qualquer culpa pelo ocorrido, como procura sugerir a recorrente. Se há uma lei que proíbe o destaque de IPI para empresa do SIMPLES, como anteriormente transcrita, deve a empresa compradora acautelar-se nesse sentido, pois “*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*” (LICC, art. 3º). Dessa forma, resta, em tese, à recorrente ação judicial regressiva contra o fornecedor que lhe causou o prejuízo nas operações em comento por ter destacado indevidamente o IPI nas notas fiscais, como forma de resarcimento das perdas e danos.

Quanto à jurisprudência do STJ citada pela recorrente, também não em potencial para infirmar as conclusões tomadas pela Autoridade Fiscal, pois trata de situação diversa da aqui discutida, discorrendo sobre situação de presunção de boa fé para creditamento do ICMS naqueles casos em que a adquirente comprou mercadorias de empresa que posteriormente teve declarada a sua inaptidão. No presente caso, diversamente, há disposição expressa que veda o direito ao creditamento de IPI nas aquisições de optantes pelo SIMPLES, conforme antes restou indicado.

Dessa forma, tendo em vista que as Notas Fiscais foram emitidas no período 01/07/2006 a 30/09/2006 e considerando que nesse período a empresa fornecedora era optante do SIMPLES Federal, deve-se reconhecer que as glosas foram pertinentes, não havendo qualquer reparo a ser feito na decisão de piso.

Dante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo